



# DIREITO CONSTITUCIONAL

VERBO.APOSTILA

LEIA E ASSISTA ÀS VIDEOAULAS  
NO SEU CELULAR



**1º PASSO**

Baixe nosso APP leitor de códigos  
na Google Play ou AppStore: **QR BOOK**



**2º PASSO**

Encontre dentro do livro, os  
códigos QR dentro das  
disciplinas e temas abordados.



**3º PASSO**

Abra o APP **QR BOOK** e clique  
em **"LER O CÓDIGO"**

**4º PASSO**

Aguarde o leitor fazer o **SCAN**,  
na sequência se abrirá uma  
videoaula específica.



**5º PASSO**

Pronto, aproveite a qualidade das nossas videoaulas,  
com os melhores professores.



# 1

## NACIONALIDADE E DIREITOS POLÍTICOS

### ● NACIONALIDADE

Nacionalidade é o **vínculo jurídico que se estabelece entre o indivíduo e determinado Estado**, fazendo deste indivíduo um componente do povo, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento dos deveres impostos.

Cada Estado diz livremente quem são os seus nacionais. Compete, pois, ao direito interno de cada Estado definir quem são seus nacionais. O conceito de estrangeiro, portanto, fica por exclusão: quem não for considerado nacional de um país é considerado estrangeiro.

A **população** de um país é formada por todas as pessoas que são **juridicamente**<sup>1</sup> reconhecidas como nacionais (e, por isso, integram o **povo** desse país) e por todos os estrangeiros residentes.<sup>2</sup> Segundo Francisco Rezek:

*“Nacionalidade é um vínculo político entre o Estado soberano e o indivíduo, que faz deste um membro da comunidade constitutiva da dimensão pessoal do Estado. Importante no âmbito do direito das gentes, esse vínculo político recebe, entretanto, uma disciplina jurídica de direito interno: a cada Estado incumbe legislar sobre sua própria nacionalidade, desde que respeitadas, no direito internacional, as regras gerais, assim como as regras particulares com que acaso tenha se comprometido.”*<sup>3</sup>

A **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, em seu artigo 15, dispõe que o Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

A nacionalidade, enquanto categoria jurídica, divide-se doutrinariamente em **primária** e **secundária**:

*“Nacionalidade primária, ou originária, é aquela que o indivíduo adquire por força do nascimento. Portanto, o vínculo jurídico estabelecido emana de uma atribuição unilateral do Estado, fazendo com que o indivíduo adquira a qualidade de nacional junto àquele, independentemente de sua vontade. Nacionalidade secundária, ou adquirida, diferentemente, é aquela que provém de uma manifestação híbrida, ou seja, de um lado, o indivíduo, apátrida ou estrangeiro, que solicita ou opta por*

<sup>1</sup> Celso Ribeiro Bastos leciona que “povo é o conjunto de pessoas que fazem parte de um Estado. Se o território é o elemento material do Estado, o povo é o seu substrato humano. Não pode, obviamente, haver Estado sem povo. O que determina se alguém faz ou não parte do povo de um Estado é o direito. Daí porque ser a nacionalidade um vínculo jurídico. É por ela que o Estado considera alguém como seu membro.” (BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. 2 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 18).

<sup>2</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 251.

<sup>3</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 170.



*essa nova nacionalidade e, de outro, o Estado, que assente nessa escolha, formalizando a naturalização.”<sup>4</sup>*

Assim, para fazermos a correlação com o texto constitucional, a nacionalidade originária seria a dos **brasileiros natos**, enquanto que a nacionalidade secundária seria a dos **brasileiros naturalizados**.

## ● BRASILEIROS NATOS

De acordo com o art. 12, I, CF, são brasileiros natos:

**a) os nascidos na República Federativa do Brasil**, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país.

A regra geral adotada nesta alínea é de **origem territorial** (*jus soli*), pois o que importa para determinação da nacionalidade é o local, o território no qual se dá o nascimento, mesmo em se tratando de pais estrangeiros.

Contudo, o próprio dispositivo acaba por acolher, com a utilização da expressão “*desde que estes não estejam a serviço de seu país*”, o **critério sanguíneo** (*jus sanguinis*), **como exceção à regra**.<sup>5</sup>

Assim, se qualquer um dos pais estrangeiros de uma pessoa que nasça no Brasil estiver a serviço de seu país, o que vale é a exceção à regra, ou seja: trata-se de estrangeiro.

**b) os nascidos no estrangeiro**, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil.

Esta alínea

*“empalma o critério sanguíneo condicionado, pois, independentemente de qualquer outro aspecto, atribui a nacionalidade originária àquele que, nascido em outro país, seja filho de pai ou de mãe brasileiros (ambos ou apenas um), sob a condição de que o genitor brasileiro lá esteja a serviço da República Federativa do Brasil.”<sup>6</sup>*

A condição a que se referem Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior é dominada por Uadi Lamêgo Bulos como “*critério funcional*”, significando que “*além do vínculo de sangue é necessário que os pais brasileiros – sejam eles natos ou naturalizados – estejam cumprindo missão oficial em nome do Brasil*”.<sup>7</sup>

Assim, por exemplo, o filho de um diplomata brasileiro que esteja acreditado no Japão é considerado brasileiro nato, ainda que lá ocorra o nascimento.

<sup>4</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 252-253.

<sup>5</sup> “A advertência contida na Segunda parte da alínea – ‘desde que estes não estejam a serviço de seu país’ - abriu campo para a adoção mitigada do critério *jus sanguinis*, ou seja, atribui-se ao indivíduo o status de nacional de acordo com a nacionalidade do genitor ou da genitora.” (BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição Federal anotada**. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 478.)

<sup>6</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 255.

<sup>7</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição Federal anotada**. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 479.

c) os **nascidos no estrangeiro** de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.

A EC 54/07 alterou a redação original da alínea “c”, trazendo a possibilidade de o filho de pai ou mãe brasileira, quando nascido no estrangeiro e registrado em repartição brasileira competente, optar pela nacionalidade brasileira **mesmo sem no Brasil fixar residência.**

A EC 54/07 também alterou a redação original da alínea “c” no tocante ao **momento em que se admite a opção pela nacionalidade brasileira.** Com efeito, antes da alteração era comum o ajuizamento de demandas para opção de nacionalidade em nome quem ainda não havia atingido a maioridade. A EC 54/07 nada mais fez, neste ponto, do que reconhecer jurisprudência pacífica no sentido de que a opção somente poderia ser feita após a maioridade, forte no argumento de a opção consubstanciar-se direito personalíssimo e de natureza política.<sup>8</sup>

Assim, no caso dos nascidos no estrangeiro de pai ou mãe brasileira que não estão a serviço do país, são duas as possibilidades, sendo em, em ambas, **deve-se aguardar a maioridade civil.** A primeira decorre de **registro em repartição brasileira competente** e opção pela nacionalidade brasileira. A segunda decorre de **fixação de residência** na República Federativa do Brasil e opção pela nacionalidade brasileira.

Por se tratar de direito político, **não se admite a representação na escolha da nacionalidade.** Deve-se aguardar a maioridade para poder fazer a opção. Trata-se de **ato personalíssimo.**

A **competência** jurisdicional para análise da pretensão de opção pela nacionalidade brasileira é da **Justiça Federal de Primeiro Grau** (art. 109, I, CF).<sup>9</sup>

Atendidos os pressupostos constitucionais para deferimento da pretensão (nascimento no estrangeiro + filho de pai ou mãe brasileira + residência no Brasil **ou** registro em repartição brasileira competente + opção pela nacionalidade brasileira), ao Juiz Federal cabe simplesmente o **reconhecimento da nacionalidade brasileira** e, após o trânsito em julgado da sentença, a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a fim de que a opção seja inscrita no Livro “E” daquele órgão (art. 32, § 4º, Lei 6.015/73).

Portanto, o provimento jurisdicional, no caso da opção pela nacionalidade brasileira, é **declaratório.**

Existem dois posicionamentos doutrinários a respeito da necessidade de se ingressar em juízo, após a maioridade, para se fazer a opção pela nacionalidade brasileira no caso de registro em repartição brasileira competente logo após o nascimento. Para Uadi Lamêgo Bulos,

<sup>8</sup> “A opção de nacionalidade é um direito personalíssimo e, como tal, só pode ser exercitado após o titular completar a maioridade” (Apelação Cível nº 97.04.21723-4/PR; Terceira Turma; Relator Juíza Luíza Dias Cassales. DJ 27-05-1998).

<sup>9</sup> CF, Art. 109. “Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”. Sob a ótica do STJ: “Na linha de precedente da Segunda Seção, a Justiça Federal é competente para apreciar “pedido de transcrição do termo de nascimento de menor nascida no estrangeiro, filha de mãe brasileira que não estava a serviço do Brasil” (Conflito de Competência 18.074-DF, Rel. Min. César Asfor Rocha, 2ª Seção, 10/09/1997).

*“o sujeito pode vir a residir no Brasil a qualquer tempo, mesmo depois de completar 18 anos, que será tido, automaticamente, como nacional, sem a necessidade de chancela nacional.”<sup>10</sup>*

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior argumentam que

*“com o nascimento, lavrado o respectivo termo, este deve ser transcrito na repartição competente, servindo, pois, como opção provisória, a ser confirmada por ocasião da maioria.”<sup>11</sup>*

A nosso ver a opção pela nacionalidade, seja no caso de residência no país ou no caso de registro em repartição brasileira competente, **por se tratar de direito personalíssimo, deve ser exercido apenas pelo titular, após a maioria**. Assim, em ambos os casos, persistiria a necessidade de ação perante a Justiça Federal.

Em ambas as situações da alínea “c” (registro em repartição brasileira competente e fixação de residência no Brasil), enquanto persistir a menoridade – e, conseqüentemente, a impossibilidade de se optar pela nacionalidade brasileira –, **a situação jurídica é diversa daquela relativa a quem já atingiu a maioria**. Segundo entendimento do STF:

*“A partir da maioria, que a torna possível, a nacionalidade do filho brasileiro, nascido no estrangeiro, mas residente no País, fica sujeita à condição suspensiva da homologação judicial da opção. Esse condicionamento suspensivo, só vigora a partir da maioria; antes, desde que residente no País, o menor - mediante o registro provisório previsto no art. 32, § 2º, da Lei dos Registros Públicos - se considera brasileiro nato, para todos os efeitos.” (RE 415957. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 16-09-2005).*

Portanto, durante todo o período da **menoridade** civil, o indivíduo é considerado brasileiro nato, desde que seja feito o registro provisório previsto no art. 32, § 2º, Lei 6.015/73. A partir da **maioridade**, a nacionalidade permanece **suspensa** até que se implemente a condição da efetiva opção pela nacionalidade brasileira.

## ● BRASILEIROS NATURALIZADOS

De acordo com o art. 12, II, CF, são brasileiros naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas **aos originários de países de língua portuguesa** apenas residência por **um ano** ininterrupto e **idoneidade moral**;
- b) os estrangeiros de **qualquer** nacionalidade residentes na República Federativa do Brasil há **mais de quinze anos** ininterruptos e **sem condenação penal**, desde que **requeiram** a nacionalidade brasileira.

## ● PROIBIÇÃO DE DISTINÇÃO

<sup>10</sup> BULOS, Uadi Lamêgo. **Constituição Federal anotada**. 8 ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 482.

<sup>11</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 257.

A lei não pode estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo casos previstos na Constituição (art. 12, § 2º, CF).

### → CARGOS PRIVATIVOS DE BRASILEIROS NATOS

Dentre as distinções que a Constituição prevê está a reserva de alguns cargos a brasileiros natos:

#### Art. 12. (...)

§ 3º São **privativos** de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas.

VII - de Ministro de Estado da Defesa.

Observe-se que o naturalizado não está impedido de ser Ministro de Estado, Deputado Federal ou Senador (só não pode presidir nenhuma das Casas), Procurador Geral da República e de pertencer a qualquer nível do Ministério Público. Quanto à magistratura, só não pode integrar o Supremo Tribunal Federal. Nas Forças Armadas pode chegar a sargento.

### → FUNÇÃO PRIVATIVA DE BRASILEIROS NATOS

Outra distinção constitucionalmente prevista: o art. 89, VII, CF, prevê a **participação, no Conselho da República** (órgão superior de consulta do Presidente da República), de **6 cidadãos brasileiros natos**, com mais de 35 anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados.

### • EXTRADIÇÃO

Nenhum brasileiro nato pode ser extraditado, ao passo que o naturalizado, em caso de crime comum praticado **antes** da naturalização **ou** de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes/drogas/afins, pode ser submetido a processo de extradição (art. 5º, LI, CF).

### • EMPRESAS JORNALÍSTICAS E DE RADIOFUSÃO

Segundo o artigo 222, *caput*, CF, a **propriedade** de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é **privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos**, ou de **pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País**.

Como se percebe, embora haja certa diferenciação entre brasileiros natos e naturalizados, não se pode afirmar que a propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens esteja fora do alcance de brasileiros naturalizados.

O art. 222, CF, também faz distinção entre brasileiros natos e naturalizados. Contudo, é importante destacar que brasileiros naturalizados podem ser proprietários de tais empresas, bastando que tenham sido naturalizados há mais de 10 anos.

Note-se também que pessoas jurídicas podem ser proprietárias de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, desde que implementem dois requisitos: sejam constituídas sob as leis brasileiras e tenham sede no País.

Seja como for, o § 1º do art. 222 dispõe que, **em qualquer caso** (propriedade de brasileiro nato, de brasileiro naturalizado ou de pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras e com sede no Brasil), **pelo menos 70%** do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a **brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos**, que exercerão obrigatoriamente a **gestão** das atividades e estabelecerão o **conteúdo da programação**.

E o § 2º, por sua vez, prevê que a **responsabilidade editorial** e as atividades de **seleção e direção** da programação veiculada são **privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos**, em qualquer meio de comunicação social.

### • PERDA DA NACIONALIDADE

O artigo 12, § 4º, CF, arrola as **duas hipóteses de perda da nacionalidade brasileira**.

A primeira está relacionada única e exclusivamente com o brasileiro **naturalizado**, porquanto decorre de **cancelamento da naturalização**, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional.

A segunda é aplicável a brasileiros **natos** e **naturalizados**, sendo aplicável quando houver a **aquisição de outra nacionalidade** (regra geral), salvo em dois contextos (exceções).

As **exceções** à regra de perda da nacionalidade brasileira quando da aquisição de outra nacionalidade acarretam a possibilidade jurídica da **dupla nacionalidade** e são as seguintes:

**a) Reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira.** Trata-se de benefício obtido pelo nacional brasileiro no exterior, situação comum em se tratando de brasileiros descendentes de italianos, pois a Itália toma por base o *jus sanguinis* para determinar a nacionalidade.

**b) Imposição de naturalização**, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, **como condição** para a permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis. Quando o brasileiro, nato ou naturalizado, tiver de, para implementar condição de permanência no estrangeiro ou de exercício de direitos civis, naturalizar-se em país estrangeiro, não há falar em perda da nacionalidade brasileira.<sup>12</sup>

As disposições constitucionais de perda da nacionalidade estão em consonância com o art. 15, Declaração Universal dos Direitos do Homem:

#### Artigo 15

I) Todo homem tem direito a uma nacionalidade.

II) Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

<sup>12</sup> “Para que acarrete a perda da nossa nacionalidade, a naturalização voluntária, no exterior, deve necessariamente envolver uma conduta ativa e específica” (REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 180).

## ● PORTUGUÊS EQUIPARADO

Aos **portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros**, são atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição (art. 12, § 4º, CF).

Os portugueses equiparados **não perdem a condição de estrangeiros**. Ele não são nem brasileiros natos, nem brasileiros naturalizados. Entretanto, o Constituinte Originário assegurou-lhes os **mesmos direitos dos brasileiros naturalizados**, desde que haja reciprocidade prevista na Constituição ou na legislação lusitanas. Assim, além de **direitos civis**, é possível a obtenção de **direitos políticos**.

Para a obtenção da igualdade de direitos prevista no art. 12, § 4º, CF, além da residência permanente no Brasil, é **necessário já se ter atingido a maioria civil**, e o pedido é feito ao Ministro da Justiça.

## ● APÁTRIDAS

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu art. 15, dispõe que *“Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade”*.

Segundo José Francisco Rezek

*“esse duplo preceito sucede, no contexto do artigo, à afirmação de que todo indivíduo tem direito a uma nacionalidade – regra que recolhe unânime simpatia, mas que carece de eficácia garantida, por não ter um destinatário identificável.”*

<sup>13</sup>

Além da declaração do direito a nacionalidade e das proibições à arbitrária privação da nacionalidade e do direito à mudança de nacionalidade (art. 15, Declaração Universal dos Direitos do Homem), aponta-se uma inovação prevista no art. 20, 2, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica): *“Toda pessoa tem direito à nacionalidade do Estado em cujo território houver nascido, se não tiver direito a outra”*.

Assim, ao menos com relação aos Estados signatários do Pacto de São José da Costa Rica, mostra-se extremamente improvável a situação do apátrida, ou seja, do indivíduo que não é nacional de país algum.

## ● DIREITOS POLÍTICOS

## ● SOBERANIA POPULAR

Os direitos políticos constituem um **desdobramento do princípio democrático** inscrito no art. 1º, parágrafo único, CF,



<sup>13</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 172.

que afirma **todo o poder emana do povo**, que o exerce por meio de **representantes eleitos ou diretamente**.

Assim, os direitos políticos constituem-se num **conjunto de regras disciplinadoras da atuação da soberania popular**, permitindo ao cidadão o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania.

De acordo com o art. 14, CF, a soberania popular é exercida pelo **sufrágio universal** e pelo **voto direto e secreto**, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante **plebiscito, referendo e iniciativa popular**.

### • SUFRÁGIO

O direito de sufrágio é a essência do direito político, expressando-se pela capacidade de eleger e de ser eleito. Dessa forma, o direito de sufrágio se apresenta em duas grandes dimensões: o **direito de votar e o direito de ser votado**.

As palavras *sufrágio* e *voto* têm sido, ao longo do tempo, utilizadas como sinônimas, quando, na verdade, não o são. A própria redação do art. 14, CF, ao dizer que o sufrágio é universal e o voto é direto, secreto e tem valor igual, confere-lhes significados diferentes.

**Sufrágio é direito público subjetivo de natureza política**, que tem o cidadão de eleger, de ser eleito e de participar da organização e da atividade do poder estatal.

No Brasil, por imposição da própria CF, o sufrágio é **universal**. Vale dizer: o direito de votar e ser votado é concedido a todos os nacionais, independentemente de fixação de condições de nascimento, econômicas, culturais ou outras características especiais. A existência, no direito brasileiro, de **requisitos de forma**, como necessidade de alistamento eleitoral e **de fundo**, como nacionalidade e idade mínima, não retiram a universalidade do sufrágio.

Na democracia, o povo, com mais ou com menos requinte, governa-se a si mesmo e decide o seu destino. Faz-se representar, sendo o voto o instrumento da representação. O voto é, o **instrumento da democracia formal**, procedimental.

O povo é a fonte de todo o poder, mas não é o poder. O povo vota em representantes, que são seus delegados e que agem em seu nome. Nas democracias o povo é a única fonte de poder, que o transmite, em eleições periódicas, aos seus representantes.

O direito de sufrágio, no tocante ao direito de eleger, ou seja, a capacidade eleitoral ativa, é exercido por meio do direito do voto, que é o instrumento de exercício do direito de sufrágio.

**O voto é direito público subjetivo**, sem, contudo, deixar de ser uma **função política e social** de soberania popular na democracia representativa, mesmo porque, no Brasil, ele é obrigatório para maiores de 18 e menores de 70 anos de idade.

Por disposição do art. 7º, Lei 6.091/74, o eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o Juiz Eleitoral até 60 dias após a realização da eleição incorre na multa de 3 a 10% sobre o

salário mínimo da região, imposta pelo Juiz Eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367, Lei 4.737/65.

Pelo art. 16 daquela mesma lei, o eleitor que deixar de votar por se encontrar ausente de seu domicílio eleitoral deverá justificar a falta, no prazo de 60 dias, por meio de requerimento dirigido ao Juiz Eleitoral de sua Zona de inscrição, que mandará anotar o fato na respectiva folha individual de votação. Estando no Exterior no dia em que se realizarem eleições, o eleitor terá o prazo de 30 dias, a contar de sua volta ao País, para a justificação.

No Brasil, entre 1891 e 1930 e de 1946 a 1964, a prática foi a da eleição direta, ou seja, a eleição de representantes pelo voto direto de cada eleitor. Depois de 1964, com o regime autoritário estabelecido, adotou-se a eleição indireta: somente por meio do voto dos membros do Poder Legislativo eram eleitos o Presidente da República o Vice-Presidente da República, os Governadores de Estados Federados e os respectivos Vice-Governadores.

Foi com o advento da **Emenda Constitucional 15/80** que se restabeleceu a eleição direta para Governadores e Vice-Governadores. Mais tarde, com a promulgação da **Emenda Constitucional 25**, já em 1985, restou novamente implantada a eleição direta para Presidente e Vice-Presidente da República.

A eleição direta, assim como a indireta, convive bem em qualquer regime democrático, desde que, à toda evidência, assegure-se a liberdade do voto sem intimidação ou coação, sem a edição de um regime de exceção, que é a mutilação do Estado de Direito.

O art. 14, ora em comento, contém a expressão “voto direto e secreto”. Com isso, **não houve recepção de parte do art. 2º do Código Eleitoral** que, por ter sido editado em 1965, em pleno regime autoritário, permitia a eleição indireta.

## • PLEBISCITO, REFERENDO E INICIATIVA POPULAR

Além do voto direto e secreto, os incisos do art. 14, CF, estatuem que a **soberania popular** também é também exercida por meio de plebiscito, de referendo e de iniciativa popular.

Essa disposição constitucional é repetida pelo art. 1º, **Lei 9.709/98**, que é a lei reguladora destas três dimensões do exercício da soberania popular no Brasil.

Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que delibere sobre matéria de acentuada relevância, de natureza constitucional, legislativa ou administrativa.

O **plebiscito** é convocado com **anterioridade** a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo, pelo voto, **aprovar ou não** o que lhe tenha sido submetido.

Convocado o plebiscito em relação a projeto legislativo ou medida administrativa, evidentemente ainda não efetivados, **têm suas tramitações suspensas** até a proclamação do resultado das urnas.

O **referendo** é convocado em momento **posterior** a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva **ratificação ou rejeição**.

O referendo pode ser convocado no prazo de 30 dias, a contar da promulgação de lei ou adoção de medida administrativa que se relacione de maneira direta com a consulta popular (Lei 9.709/98).

Nas **questões de relevância nacional**, de competência do Poder Legislativo ou do Poder Executivo, o plebiscito e o referendo são **convocados mediante decreto legislativo**, por proposta de, **no mínimo**, um terço dos membros que compõem qualquer uma das **Casas do Congresso Nacional** (art. 3º, Lei 9.709/98).

Qualquer assunto, desde que relevante e de interesse nacional, pode ser levado à consulta direta do povo, quer anteriormente ao ato, mediante plebiscito, quer posteriormente, por meio de referendo. Com respeito ao **plebiscito**, ele é obrigatório para decidir a respeito dos assuntos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 18, CF.<sup>14</sup>

A **iniciativa popular** consiste na apresentação de **projeto** de lei à **Câmara dos Deputados**, subscrito por, **no mínimo**, um por cento do eleitorado nacional, distribuído **pelo menos** por cinco Estados, com **não menos** de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (art. 61, § 2º, CF).

Tendo em vista tratar-se de projeto de lei elaborado por pessoas do povo, o art. 13, § 2º, Lei 9.709/98, **veda a rejeição de projeto de lei de iniciativa popular por vício de forma**, cabendo à Câmara dos Deputados, por seu órgão competente, providenciar a correção de eventuais impropriedades de técnica legislativa ou de redação.

- **PROCESSO ELEITORAL**
- **ALISTAMENTO ELEITORAL**

O alistamento antecede o voto, como um processo eleitoral afim ou secundário. O alistamento é **realizado com a qualificação e a inscrição do eleitor**. Por **qualificação** entende-se a prova de que o cidadão satisfaz às exigências legais para exercer o direito de voto. Por **inscrição** entende-se a inclusão do nome do eleitor qualificado no rol dos eleitores.

Assim, **o alistamento é um processo eleitoral** que consiste na composição da identidade, da idade, da filiação, da nacionalidade, do estado civil, da profissão e da residência do eleitor, habilitando-o à inclusão na lista de eleitores para fins de voto, de elegibilidade e de filiação partidária, após a expedição do respectivo título eleitoral.

O alistamento eleitoral e o voto são **obrigatórios** para os maiores de 18 anos e **facultativos** para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 anos e menores de 18 anos (art. 14, § 1º, CF).

---

<sup>14</sup> CF, Art. 18. "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. § 3º - Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar. § 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei."

**Não podem alistar-se** como eleitores os **estrangeiros** e, durante o período do serviço militar obrigatório, os **conscritos** (art. 14, § 2º, CF).

Os §§ 1º e 2º do art. 14, CF, tratam da chamada **capacidade eleitoral ativa**, ou seja, da possibilidade de votar. É o exercício do direito de sufrágio.

A partir do advento da Constituição de 1988 o exercício da capacidade eleitoral ativa se opera pelas disposições nela previstas. Assim, como o Constituinte Originário ampliou o universo daqueles que votam – pois incluídos, como facultativamente alistáveis e detentores do direito de voto, os analfabetos e aqueles que têm idades entre dezesseis e dezoito anos – **não há falar em recepção** dos arts. 4º a 6º, Código Eleitoral.

Observe-se que os estrangeiros não detêm capacidade eleitoral ativa, motivo pelo qual não podem votar nas eleições brasileiras. Assim, a primeira conclusão é a de que somente os **brasileiros natos e naturalizados** estariam aptos a eleger representantes no Brasil (art. 14, § 2º, CF). Contudo, conforme mencionado no tópico da nacionalidade, existe ainda o caso do **português equiparado**, ao qual, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, são atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro naturalizado (civis e, inclusive, políticos). Portanto, o português equiparado, enquanto houver reciprocidade por parte de Portugal com relação aos brasileiros lá residentes, **tem capacidade eleitoral ativa**.

### • CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

São condições de elegibilidade: **nacionalidade brasileira; pleno exercício dos direitos políticos; alistamento eleitoral; domicílio eleitoral na circunscrição; filiação partidária; e idade mínima** (art. 14, § 3º, CF).

O art. 14, § 3º, ao dispor sobre as condições de elegibilidade, trata da chamada **capacidade eleitoral passiva**, ou seja, da possibilidade de ser votado.

#### → NACIONALIDADE BRASILEIRA

A condição da nacionalidade brasileira apresenta-se em relação a todos os cargos eletivos.

#### → PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS

Este requisito deve ser analisado em conjunto com as regras do art. 15, CF, segundo o qual é **vedada a cassação de direitos políticos**, cuja **perda ou suspensão** só se dará nos casos de: cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado; incapacidade civil absoluta; condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, CF;<sup>15</sup> improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, CF.<sup>16</sup>

Preliminarmente, lembremos que é expressamente **vedada a cassação** de direitos políticos.

<sup>15</sup> Art. 5º. “VIII - Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

<sup>16</sup> Art. 37. “§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

Somente os brasileiros natos, naturalizados e os portugueses equiparados que possuem capacidade eleitoral ativa. Portanto, o brasileiro naturalizado que tiver **cancelada a respectiva naturalização**, por sentença transitada em julgado, **perde** os direitos políticos no Brasil.

A **incapacidade civil absoluta**: não acarreta perda, mas **suspensão** de direitos políticos.

Outra hipótese de **suspensão** – e não de perda – de direitos políticos decorre de **condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos**. Os efeitos da condenação perduram enquanto não extinta a pretensão executória estatal, seja pelo cumprimento da pena ou pela prescrição.

Já a **recusa de cumprir obrigação** a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII, CF, ocasiona a **perda** dos direitos políticos.

Por fim no caso de **improbidade administrativa**, nos termos do art. 37, § 4º, a CF prevê a **suspensão dos direitos políticos**.

#### → ALISTAMENTO ELEITORAL

Conforme mencionado acima, o alistamento antecede o voto, como um processo eleitoral afim ou secundário. O alistamento é um processo eleitoral que consiste na composição da identidade, da idade, da filiação, da nacionalidade, do estado civil, da profissão e da residência do eleitor, habilitando-o à inclusão na lista de eleitores **para fins de voto, de elegibilidade e de filiação partidária**, após a expedição do respectivo título eleitoral.

#### → DOMICÍLIO ELEITORAL NA CIRCUNSCRIÇÃO

Domicílio, residência e habitação são coisas diferentes, pela sua graduação e importância. Uma pessoa pode habitar em um local sem nele residir, pois pode estar apenas de passagem; pode, ainda, ter a residência em um local, sem nela fixar domicílio porque este decorre da fixação de residência com ânimo definitivo.

O Código Eleitoral é expresso quanto à determinação do domicílio eleitoral. Este é importante não somente para o efeito da inscrição, a fim de se obter o título eleitoral, mas ainda como condição de elegibilidade.

O Código Eleitoral, em seu art. 42, parágrafo único, dispõe que, para o efeito da inscrição, é **domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente** e, verificando-se ter o alistado mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas.

Percebe-se, assim, que o Código Eleitoral não fez coincidir o domicílio eleitoral com o domicílio civil. Justifica-se: **o domicílio eleitoral prescinde da análise do ânimo de fixação** em determinado lugar de forma definitiva.

De acordo com o art. 9º da Lei das Eleições, **para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses** e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

### → FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A filiação partidária é **precedida do alistamento eleitoral**. Depois de expedido o título eleitoral o interessado poderá buscar sua filiação a partido político que consinta com seu ingresso na qualidade de membro.

O eleitor para poder filiar-se a partido político deve estar em pleno gozo de seus direitos políticos. Considera-se deferida a filiação partidária com o atendimento das regras estatutárias do partido.

O eleitor **só pode estar filiado a um único partido político**. Se desejar filiar-se a outro, não necessita fazer comunicação prévia, mas após a segunda filiação no dia imediato à ocorrência, deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer nesse prazo, fica configurada **dupla filiação**, sendo **ambas consideradas nulas**.

Partido político não pode ser coagido a admitir o ingresso de pretense membro, afinal, aos partidos políticos é constitucionalmente assegurada **autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios** e sobre sua **organização e funcionamento** e para **adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias**, devendo seus estatutos estabelecer **normas de disciplina e fidelidade partidária** (art. 17, § 1º, CF).<sup>17</sup>

Assim, desde que a negativa seja feita com base em previsões estatutárias, não há falar em ilegalidade nas hipóteses em que o partido rejeita o ingresso de alguém à agremiação.

O art. 9º, Lei 9.504/97, diz que, para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de **seis meses** e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

### → IDADE MÍNIMA

A **idade mínima depende do cargo** almejado pelo pretense candidato: **35 anos** para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; **30 anos** para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; **21 anos** para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; **18 anos** para Vereador.

A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro.<sup>18</sup>

### • INELEGIBILIDADES

Obviamente, quem não pode se alistar como eleitor (e, a partir do alistamento, exercer capacidade eleitoral ativa) não pode se candidatar (capacidade eleitoral passiva). Esta é a razão de o § 4º do art. 14, CF, mencionar que **são inelegíveis os inalistáveis**.

<sup>17</sup> Vide EC 97/2017

<sup>18</sup> Art. 11, § 2º, Lei 9.504/97

As inelegibilidades são também conhecidas por **direitos políticos negativos**.

Somente podem ser eleitos os alistáveis, isto é, os que possuem capacidade eleitoral ativa. Dessa forma os **conscritos** (durante o período de serviço militar obrigatório) e os **estrangeiros** também não podem se alistar como candidatos.

Os **analfabetos**, embora possam exercer de forma facultativa o direito de alistamento eleitoral e o direito de voto não possuem capacidade eleitoral passiva (art. 14 § 4º, CF).

As inelegibilidades, por se consubstanciarem em impedimentos ao exercício da capacidade eleitoral passiva, classificam-se, quanto à abrangência, em **inelegibilidades absolutas** e **inelegibilidades relativas**.

### → INELEGIBILIDADES ABSOLUTAS

**Inelegibilidades absolutas** são as que impedem aos que nelas se enquadrarem de se candidatar a **quaisquer cargos eletivos**. Quem se encontrar em tal situação não pode ser candidato e, portanto, está proibido de concorrer a qualquer eleição, para qualquer mandato.

São inelegibilidades absolutas as relacionadas aos **inalistáveis**, aos **estrangeiros**, aos que estejam **privados de seus direitos políticos em face de declaração de perda** e aos que **não possuam filiação partidária**.

Convém ressaltar que as inelegibilidades previstas na CF não são as únicas, pois o próprio constituinte propugnou que

#### **Art. 14. (...)**

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

Editou-se, então, a Lei Complementar 64/90, que arrolou vários outros casos de inelegibilidades absolutas. Adveio, então, a chamada **Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135/10)**, que **alterou profundamente** as disposições da LC 64/90, em especial no tocante às **inelegibilidades absolutas**. Nos termos das atuais disposições, previstas na LC 135/10, dentre as várias hipóteses de inelegibilidades absolutas destacam-se as seguintes:

#### **LC 64/90**

##### **Art. 1º São inelegíveis:**

I - Para qualquer cargo: (...)

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:<sup>19</sup>

1. contra a **economia popular**, a **fé pública**, a **administração pública** e o **patrimônio público**;

<sup>19</sup> Estas inelegibilidades não se aplicam aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada (art. 1º, § 4º, LC 64/90).

2. contra o **patrimônio privado**, o **sistema financeiro**, o **mercado de capitais** e os previstos na lei que regula a **falência**;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. **eleitorais**, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de **abuso de autoridade**, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de **lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores**;
7. de **tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos**;
8. de **redução à condição análoga à de escravo**;
9. **contra a vida e a dignidade sexual**; e
10. praticados por **organização criminosa, quadrilha ou bando**;

A alínea “e” do art. 1º, I, LC 64/90, foi o dispositivo que sofreu as **maiores e mais importantes alterações com o advento da Lei da Ficha Limpa** (LC 35/10). Com efeito, a redação original previa a inelegibilidade por apenas 03 anos após o cumprimento da pena e as hipóteses de subsunção eram bem mais escassas (crime contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público, o mercado financeiro, tráfico de entorpecentes e crimes eleitorais).

Além disso, a mais interessante alteração é a possibilidade de a inelegibilidade ser decorrente não só de decisão criminal transitada em julgado (como constava da redação original da LC 64/90), mas também de **decisão proferida por órgão judicial colegiado**.

Assim, com base na redação atual deste dispositivo, é possível o reconhecimento de inelegibilidade absoluta em relação aos crimes nele mencionados, **mesmo sem o trânsito em julgado** de decisão criminal, bastando, para tanto, que a decisão tenha sido proferida por **órgão judicial colegiado**, o que permite-nos afirmar: quando a ação penal tiver iniciado no primeiro grau de jurisdição (Justiças Estadual e Federal de primeira instância), a partir do momento em que o tribunal correspondente (Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal) julgar eventual apelação da qual advenha provimento condenatório, estaremos diante da inelegibilidade em comento; nos casos de competências criminais originárias dos tribunais<sup>20</sup> **bastará a decisão colegiada**, mesmo pendente de recurso, para a aplicação da inelegibilidade sob análise.

A condenação por qualquer crime acarreta a suspensão dos direitos políticos e a consequente inelegibilidade (art. 15, III, CF). Porém, essa inelegibilidade, **em se tratando de crimes não listados** pelo art. 1º, I, “e”, **LC nº 64/90**, durará apenas **enquanto durarem os efeitos da condenação**.

#### **LC 64/90**

##### **Art. 1º São inelegíveis:**

I - Para qualquer cargo: (...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas **rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensão ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8

<sup>20</sup> Citem-se, como exemplos: o julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça (art. 29, X, CF); o julgamento pelo STF, por crimes comuns, do Presidente da República, do Vice-Presidente, dos membros do Congresso Nacional, de seus próprios Ministros e do Procurador-Geral da República (art. 102, I, “b”, CF); o julgamento dos Juizes Federais perante o TRF respectivo (art. 108, I, “a”, CF); etc.

(oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal<sup>21</sup>, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Embora a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) contenha a previsão de atos ímprobos nas modalidades dolosa e culposa (art. 10), somente a hipótese **dolosa** pode acarretar a inelegibilidade de que trata esta alínea.

#### LC 64/90

##### Art. 1º São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo: (...)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo **abuso do poder econômico ou político**, que forem **condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Este dispositivo teve a mesma alteração da alínea “e”, acima comentada, no tocante à possibilidade de declarar-se inelegível o candidato em face de sentença transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**. Ressalte-se que a previsão em comento destina-se aos casos de **abuso do poder econômico ou político**.

#### LC 64/90

##### Art. 1º São inelegíveis:

I - Para qualquer cargo: (...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em **decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado**, por **ato doloso de improbidade administrativa** que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Este dispositivo teve a mesma alteração da alínea “e”, acima comentada, no tocante à possibilidade de declarar-se inelegível o candidato em face de sentença transitada em julgado **ou proferida por órgão judicial colegiado**. Ressalte-se que a previsão em comento destina-se aos casos de **ato doloso de improbidade administrativa** que acarrete **lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito**.

### → INELEGIBILIDADES RELATIVAS

Inelegibilidades relativas constituem-se em **impedimentos temporários** ao direito da pessoa de se candidatar a um cargo eletivo. O relativamente inelegível está subordinado a determinadas restrições constitucionais ou legais, sendo-lhe vedado o direito de concorrer a pleito eletivo, enquanto durarem os efeitos das restrições.

<sup>21</sup> **Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

As inelegibilidades relativas compreendem **três modalidades**.

A primeira diz respeito ao exercício de certas funções. É a **inelegibilidade funcional**. A segunda concerne ao parentesco (**inelegibilidade por parentesco**); e a terceira abrange certos **requisitos** que a lei inclui como indispensáveis para que o cidadão possa concorrer a pleito eletivo, como a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado ou no Município, a filiação partidária e a compatibilidade de idade.

De acordo com a Constituição, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos **e quem os houver sucedido, ou substituído** no curso dos mandatos **podem ser reeleitos para um único período subsequente**. Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos **devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito** (art. 14, §§ 5º e 6º, CF).

Os §§ 5º e 6º do art. 14 tratam de **inelegibilidades relativas funcionais** para fins de **reeleição** (que é a possibilidade de se reeleger num mesmo cargo para mandato subsequente). Pressupõem a **desincompatibilização**, que significa deixar, sair da situação de incompatibilidade com o pleito de mandato eletivo (o que normalmente ocorre pelo afastamento do cargo que o postulante está ocupando em razão da iminente candidatura para outros cargos).

#### ✓ REELEIÇÃO

A disposição constitucional do art. 14, § 5º, envolve um direito e uma restrição: direito de os chefes dos executivos federal, estaduais e municipais serem reeleitos para um segundo mandato e restrição à reeleição para mandatos subsequentes, desde que contínuos. Alternadamente, nada impede que o candidato seja eleito várias vezes para o mesmo cargo.

**Atenção:** essa regra **só atinge aqueles que exerceram o cargo de chefe do Poder Executivo** em qualquer nível de poder, não se aplicando aos cargos do Legislativo, cujos titulares poderão se reeleger para quantas legislaturas almejarem.

#### ✓ DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

O exercício dos cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito (mais uma vez somente com relação aos chefes do Poder Executivo) é incompatível com a candidatura a outros cargos eletivos na eleição subsequente e, por isso, exige-se que haja renúncia aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. Essa desincompatibilização só é exigida se o candidato pleitear outro cargo, não se aplicando à reeleição para o mesmo cargo, quando permitida constitucionalmente.

Além desta previsão constitucional, a LC 64/90 (art. 1º, II) prevê outros casos em que se exige a desincompatibilização, com prazos variáveis de acordo com o cargo que o postulante esteja exercendo. Todos esses casos geram, por conseguinte, **inelegibilidades relativas funcionais** que podem ser afastadas pela desincompatibilização.

São **inelegíveis**, no **território de jurisdição do titular**, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito **ou de quem os haja substituído** dentro dos seis

meses anteriores ao pleito, **salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição** (art. 14, § 7º, CF).

O § 7º do art. 14 dispõe a respeito das **inelegibilidades relativas (ou reflexas) por motivo de parentesco**.

Ao exemplo das anteriores, previu-se a inelegibilidade por motivo de parentesco, visando impedir a formação de oligarquias vinculadas ao parentesco, ao sangue e à afinidade.

A restrição atinge os parentes dos chefes do Poder Executivo e de todos aqueles que os substituíram, desde que essa substituição tenha se processado nos seis meses anteriores ao pleito. Não há aplicação dessa regra ao Legislativo.

A inelegibilidade é só para o cargo da jurisdição do titular do cargo. Assim, nada impede que o parente do prefeito seja candidato em outro município, os do governador em outro Estado ou mesmo para Presidente da República. Porém os do Presidente não poderão se candidatar a nenhum cargo, já que a jurisdição atinge a todo o território nacional.

Quanto à **inelegibilidade por motivo de idade**, conforme mencionado linhas acima, a **idade mínima depende do cargo** almejado pelo pretense candidato (**35 anos** para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador; **30 anos** para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal; **21 anos** para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz; **18 anos** para Vereador) e deve ser verificada tendo-se por referência a data da posse, salvo quando fixada em dezoito anos, hipótese em que será aferida na data-limite para o pedido de registro. (Lei nº 9.504/97, artigo 11, § 2º, redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015).

**Inelegibilidades por motivo de domicílio eleitoral e filiação partidária.** A Lei nº 9.504/97, no art. 9º, com redação dada pela Lei nº 13.488/17, diz que para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de **seis meses** e estar com a **filiação deferida pelo partido no mesmo prazo**. No caso de ter havido fusão ou incorporação de partidos após esse lapso temporal, considera-se, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

Por outro lado, a Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), dispõe:

**Art. 19.** Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos. (Redação dada pela Lei nº 13.877, de 2019)

A Lei dos Partidos Políticos, embora faculte ao partido político o estabelecimento, em seu estatuto, de prazos de filiação partidária superiores aos nela previstos no tocante à candidatura a cargos eletivos, proíbe a alteração dos prazos estatutários no ano da eleição.

→ **A LEI DA FICHA LIMPA**

A Lei da Ficha Limpa originou-se da iniciativa popular<sup>22</sup>. O Projeto de Lei Popular nº 519/09 contou com a simpatia e a aprovação de mais de 2 milhões de eleitores que aderiram à Campanha da Ficha Limpa e, juntos, atingiram os requisitos constitucionalmente estabelecidos<sup>23</sup> para o envio, à Câmara dos Deputados. Depois de aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, o projeto converteu-se na **Lei Complementar 135/10**.

A LC 135/10 alterou profundamente as disposições da LC 64/90, em especial no tocante às inelegibilidades absolutas.

Vários dispositivos foram alterados e outros tantos foram incluídos dentre as hipóteses de inelegibilidades absolutas. Era chegada a hora de elevar os padrões de moralidade em grande parte do contexto eleitoral brasileiro. Na comparação das redações (original e atual) percebe-se, claramente, o objetivo moralizador da LC 135/10.

Basta que nos atentemos às atuais previsões de inelegibilidades em razão: de atos dolosos de improbidade administrativa; da prática de uma extensa lista de crimes; de abuso do poder econômico ou político; de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha; da prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais; da renúncia a mandato em razão do oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo eleitoral; da exclusão do exercício da profissão, em decorrência de infração ético-profissional; do desfazimento de vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade; de demissão do serviço; de, enquanto pessoa física ou dirigente de pessoa jurídica, fazer doações eleitorais tidas por ilegais nos contextos eleitorais, de aposentadorias compulsórias ou perda de cargos.

O Plenário do STF, ao julgar o RE 633703, decidiu, por apertada maioria (6 contra 5 votos)<sup>24</sup>, que a LC 135, que havia entrado em vigor no dia 07/06/2010, não era aplicável às eleições daquele ano em razão do disposto no art. 16, CF:

**Art. 16.** A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.

Conforme mencionado no **Informativo nº 620, STF**:

*“No mérito, prevaleceu o voto do Min. Gilmar Mendes, relator. Após fazer breve retrospecto histórico sobre o princípio da anterioridade eleitoral na jurisprudência do STF, reafirmou que tal postulado constituiria uma garantia fundamental do cidadão-eleitor, do cidadão-candidato e dos partidos políticos e, qualificada como cláusula pétrea, seria oponente, inclusive, em relação ao exercício do poder constituinte derivado. (...) ressaltou que o princípio da anterioridade eleitoral funcionaria como garantia constitucional do devido processo legal eleitoral. Registrou, ainda, que esse mesmo princípio também teria um viés de proteção das minorias, uma vez que a inclusão de novas causas de inelegibilidades diversas das originalmente previstas na legislação, além de afetar a segurança jurídica e a isonomia inerentes ao devido processo eleitoral, influenciaria a possibilidade de que as minorias partidárias exercessem suas estratégias*

<sup>22</sup> “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular” (CF, artigo 14).

<sup>23</sup> “A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles” (CF, artigo 61, § 2º).

<sup>24</sup> Vencidos os Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Joaquim Barbosa, Ayres Britto e Ellen Gracie.

*de articulação política em conformidade com as balizas inicialmente instituídas. No ponto, assinalou que o art. 16 da CF seria uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria e, nesse contexto, destacou o papel da jurisdição constitucional que, em situações como a presente, estaria em estado de tensão com a democracia, haja vista a expectativa da ‘opinião pública’ quanto ao pronunciamento do Supremo sobre a incidência imediata da ‘Lei da Ficha Limpa’, como solução para todas as mazelas da vida política. Ponderou que a missão desta Corte seria aplicar a Constituição, mesmo que contra a opinião majoritária.”*

Estão sob a análise do STF duas ações declaratórias de constitucionalidade e uma ação direta de inconstitucionalidade, todas tendo por objeto a LC 135/10. A ADC 29 e a ADC 30 foram ajuizadas, respectivamente, pelo Partido Popular Socialista e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Em ambas o que se pretende a é integral chancela em prol da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa. A ADIn 4578 foi proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais com o objetivo de se obter a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º, I, “m”, LC 135/10<sup>25</sup>. Após o voto do Min. Luiz Fux (Relator), os autos passaram ao Min. Joaquim Barbosa, que deles pediu vista.

O Min. Luiz Fux abordou a LC 135/10 sob os aspectos da irretroatividade, da presunção constitucional de inocência, da proporcionalidade e da proibição de excesso (**Informativo nº 647, STF**):

**- Irretroatividade:**

*“Afirmou que a consideração de fatos anteriores, para fins de aplicação da LC 135/2010, não transgrediria o princípio constitucional da irretroatividade das leis. Distinguiu retroatividade mínima de retrospectividade, ao definir que, nesta, a lei atribuiria novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente, ao passo que, naquela, seriam alteradas, por lei, as consequências jurídicas desses fatos. No ponto, assinalou que a norma adversada configuraria caso de retrospectividade, já admitido na jurisprudência do Supremo. Mencionou que a adequação ao estatuto jurídico eleitoral caracterizaria relação continuativa — que operaria sob a cláusula rebus sic stantibus — e não integrante de patrimônio jurídico individual (direito adquirido), de modo a permitir a extensão, para 8 anos, dos prazos de inelegibilidade originariamente previstos. Aduziu que a imposição de novo requisito negativo (inelegibilidade) não se confundiria com agravamento de pena e tampouco com bis in idem. Assim, em virtude da exigência constitucional de moralidade, realçou ser razoável entender-se que um cidadão que se enquadrasse nas situações dispostas na lei questionada não estaria, a priori, apto a exercer mandato eletivo.”*

**- Presunção de inocência:**

*“De igual modo, repeliu a alegação de que a norma em comento ofenderia a presunção constitucional de inocência. Destacou que o exame desse princípio não deveria ser feito sob enfoque penal e processual penal, mas sim no âmbito eleitoral, em que poderia ser relativizado. Dessa maneira, propôs a superação de precedentes sobre a matéria, para que se reconhecesse a legitimidade da previsão legal de inelegibilidades decorrentes de*

<sup>25</sup> São inelegíveis, para qualquer cargo, “os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário”.

*condenações não definitivas. Ao frisar que o legislador fora cuidadoso ao definir os requisitos de inelegibilidade, para que fossem evitadas perseguições políticas, e que a sociedade civil cobraria ética no manejo da coisa pública, sinalizou descompasso entre a jurisprudência e a opinião popular sobre o tema “ficha limpa”. Nesse contexto, considerou que se conceber o art. 5º, LVII, da CF como impeditivo à imposição de inelegibilidade a indivíduos condenados criminalmente por decisões não transitadas em julgado esvaziaria o art. 14, § 9º, da CF, a frustrar o propósito do constituinte reformador de exigir idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo. Afastou eventual invocação ao princípio da vedação do retrocesso, uma vez que inexistiria pressuposto indispensável à sua aplicação, qual seja, sedimentação na consciência jurídica geral a demonstrar que a presunção de inocência estender-se-ia para além da esfera criminal. Ademais, não haveria que se falar em arbitrariedade na restrição legislativa.”*

#### **- Proporcionalidade:**

*“Vislumbrou, também, proporcionalidade nas hipóteses legais de inelegibilidade. Reconheceu tanto a adequação da norma (à consecução dos fins consagrados nos princípios relacionados no art. 14, § 9º, da CF) quanto a necessidade ou a exigibilidade (pois impostos requisitos qualificados de inelegibilidade a ser declarada por órgão colegiado, não obstante a desnecessidade de decisão judicial com trânsito em julgado). No que concerne ao sub-princípio da proporcionalidade em sentido estrito, consignou que o sacrifício exigido à liberdade individual de se candidatar a cargo público eletivo não superaria os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e de probidade para o exercício de cargos públicos. Aludiu que deveriam ser sopesados moralidade e democracia, de um lado, e direitos políticos passivos, de outro. Evidenciou não haver lesão ao núcleo essencial dos direitos políticos, haja vista que apenas o direito passivo seria restringido, porquanto o cidadão permaneceria em pleno gozo dos seus direitos ativos de participação política. Reiterou tratar-se de mera validação de ponderação efetuada pelo próprio legislador que, ante a indeterminação jurídica da expressão “vida pregressa”, densificaria seu conceito. Nesse aspecto, correto concluir-se por interpretação da Constituição conforme a lei, de modo a prestigiar a solução legislativa para o preenchimento da conceituação de vida pregressa do candidato.”*

#### **- Proibição de excesso:**

*“Por fim, relativamente à alínea k do mesmo diploma, observou que a renúncia caracterizaria abuso de direito e que o Direito Eleitoral também deveria instituir norma que o impedisse. Ressurtiu que, no preceito em tela, haveria afronta ao sub-princípio da proibição de excesso, porque não se exigiria a instauração de processo de perda ou de cassação de mandato, porém mera representação. Motivo pelo qual assentou a inconstitucionalidade da expressão ‘o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar’, de modo a que fossem inelegíveis o Presidente da República, o governador de Estado e do Distrito Federal, o prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciassem a seus mandatos desde a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da lei orgânica do município, para as eleições que se realizassem durante o período remanescente do mandato para o qual fossem eleitos e nos 8 anos subseqüentes ao término da legislatura.”*

## ● IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

O mandato eletivo pode ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias **contados da diplomação**, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. A ação de impugnação de mandato deve tramitar em **segredo de justiça**, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé (art. 14, §§ 10 e 11, CF).

## ● ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

A lei que alterar o processo eleitoral entrará em **vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência** (art. 16, CF). Este é o Princípio da Anterioridade Eleitoral. Foi com base no art. 16, CF, que o STF, ao julgar o RE 633703, concluiu que a Lei da Ficha Limpa, por ter entrado em vigor no dia 07/06/2010, não poderia ser aplicada às eleições daquele ano.

## ● PARTIDOS POLÍTICOS

É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: caráter nacional; proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; prestação de contas à Justiça Eleitoral; funcionamento parlamentar de acordo com a lei (CF, artigo 17).

Como se percebe, existe uma grande preocupação com a garantia de que, com o funcionamento dos partidos – e suas inter-relações – estejam protegidos a **soberania nacional** e o **regime democrático** enquanto **elementos essenciais da República Federativa do Brasil** (CF, artigo 1º, *caput*), além do **pluripartidarismo político** enquanto **fundamento** da República (CF, artigo 1º, inciso e V) e dos **direitos fundamentais da pessoa humana** enquanto princípio regente das relações internacionais brasileiras (CF, artigo 4º, inciso II).

Em total consonância com tal preocupação, o artigo 17, § 4º veda a utilização, pelos partidos políticos, de organização paramilitar.

Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha **caráter nacional**, considerando-se como tal aquele que comprove o apoio de eleitores correspondente a, pelo menos, meio por cento dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de um décimo por cento do eleitorado que haja votado em cada um deles.

O art. 4º da Lei nº 9.504/97 (alterado pela Lei 13.488/17) estabelece que poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto.

O partido político, pessoa jurídica de direito privado, **destina-se a assegurar**, no interesse do **regime democrático**, a **autenticidade do sistema representativo** e a **defender os direitos fundamentais** definidos na Constituição Federal (artigo 1º da Lei nº 9.096/95).

De acordo com o art. 17, §3º da CF, somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% dos votos válidos em cada uma delas (I) ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação (II). **Vide EC nº 97/2017.**

Os partidos políticos não podem receber subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outros tipos de interferências advindas de entidades ou governos estrangeiros. Contudo, podem receber doações de pessoas físicas e jurídicas que não se enquadrem nas situações ora mencionadas. Daí a necessidade de os partidos políticos **prestarem contas à Justiça Eleitoral.**

O partido político funciona, nas Casas Legislativas, por intermédio de uma bancada, que deve constituir suas lideranças de acordo com o seu estatuto, as disposições regimentais das respectivas Casas e as normas da Lei 9.096/90. Tem direito a **funcionamento parlamentar**, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha eleito representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles.

## ● AUTONOMIA E PERSONALIDADE JURÍDICA

É assegurada aos partidos políticos **autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios** e sobre sua **organização e funcionamento** e para **adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias**, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer **normas de disciplina e fidelidade partidária** (CF, art. 17, § 1º). **Vide EC nº 97/2017.**

Os partidos políticos adquirem personalidade jurídica **na forma da lei civil**. Sendo **pessoa jurídica de direito privado**, essa personalidade é adquirida após o registro de seus estatutos, nos moldes das demais pessoas jurídicas.

O requerimento do registro de partido político deve ser dirigido ao Cartório competente do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, da Capital Federal. No requerimento devem estar indicados os nomes e as funções dos dirigentes provisórios, bem como o endereço da sede do partido na Capital Federal. Se todas essas exigências estiverem satisfeitas, o Oficial do Registro Civil efetua o registro no livro correspondente.

Adquirida a personalidade jurídica, na forma da lei civil (CF, artigo 17, § 2º), os dirigentes nacionais do partido devem promover o **registro do estatuto do partido junto ao Tribunal Superior Eleitoral** (CF, artigo 17, § 2º).

Assim como o registro inicial, todas as alterações programáticas ou estatutárias, depois de registradas no Ofício Civil competente, devem ser encaminhadas, para o mesmo fim, ao Tribunal Superior Eleitoral.

## ● DIREITOS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Os partidos políticos legalmente organizados têm direito aos recursos do fundo partidário, e acesso gratuito ao rádio e a televisão. A Lei nº 9.096/95 assegura aos partidos políticos exclusividade da sua denominação, sigla ou símbolos.

Somente os partidos que tenham registrado seus estatutos no TSE podem participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário, ter acesso gratuito ao rádio e à televisão e credenciar delegados perante a Justiça Eleitoral.

## ● FIDELIDADE E DISCIPLINA PARTIDÁRIAS

Por imposição constitucional (artigo 17, § 1º), todo partido político deve estabelecer, em seu estatuto, normas de fidelidade e disciplina partidárias.

Uma vez inseridas no estatuto do partido, essas normas vinculam todos os filiados, sendo que a responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido, assegurada ampla defesa ao acusado.

Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

Em atividade parlamentar, na Casa Legislativa, o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto.

Além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, o estatuto do partido pode estabelecer normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários (artigo 25 da Lei nº 9.096/95).

O parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária (art. 26 da Lei nº 9.096/95).

## ● RENDAS DOS PARTIDOS POLÍTICOS

As receitas dos Partidos Políticos são oriundas de **doações** e das **transferências recebidas do fundo Partidário**.

O partido político **pode receber doações de pessoas físicas e jurídicas** para constituição de seus fundos. Essas doações podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, estando tais órgãos obrigados a remeter, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil.

Os partidos não estão proibidos de receber doações, mas são obrigados a lançá-las em suas contabilidades. Entretanto, não podem receber subvenções, doações, contribuições ou quaisquer outros tipos de interferências advindas de:

- a) entidades ou governos estrangeiros;
- b) entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza (ressalvado o Fundo Partidário e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha);
- c) entidade de classe ou sindical; e
- d) pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Diz os §§ 3º e 4º do art. 22-A da Lei nº 9.504/97:

§ 3º Desde o dia 15 de maio do ano eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei, mas a liberação de re-cursos por parte das entidades arrecadoras fica condicionada ao registro da candidatura, e a realização de despesas de campanha deverá observar o calendário eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, se não for efetivado o registro da candidatura, as entidades arrecadoras deverão devolver os valores arrecadados aos doadores. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

**Transferências do Fundo Partidário.** Os depósitos e movimentações dos recursos oriundos do Fundo Partidário devem ser feitos em estabelecimentos bancários controlados pelo Poder Público Federal, pelo Poder Público Estadual ou, inexistindo estes, no banco escolhido pelo órgão diretivo do partido. Em caso de cancelamento ou caducidade do órgão de direção nacional do partido, reverterá ao Fundo Partidário a quota que a este caberia (art. 42 da Lei 9.096/95).

A Lei nº 13.487/17 incluiu o art. 16-C à Lei 9.504/97:

**Art. 16-C.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, em valor ao menos equivalente:

I - ao definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, com base nos parâmetros definidos em lei;

II - a 30% (trinta por cento) dos recursos da reserva específica de que trata o inciso II do § 3º do art. 12 da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017.

§ 1º (VETADO).

§ 2º O Tesouro Nacional depositará os recursos no Banco do Brasil, em conta especial à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, até o primeiro dia útil do mês de junho do ano do pleito.

§ 3º Nos quinze dias subsequentes ao depósito, o Tribunal Superior Eleitoral:

I - divulgará o montante de recursos disponíveis no Fundo Eleitoral; e

II - (VETADO).

§§ 4º, 5º e 6º (VETADO).

§ 7º Os recursos de que trata este artigo ficarão à disposição do partido político somente após a definição de critérios para a sua distribuição, os quais, aprovados pela maioria absoluta dos membros do órgão de direção executiva nacional do partido, serão divulgados publicamente.

§§ 8º, 9º e 10 (VETADOS).

§ 11. Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§§ 12, 13 e 14 (VETADOS).

§ 15. O percentual dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo poderá ser reduzido mediante compensação decorrente do remanejamento, se existirem, de dotações em excesso destinadas ao Poder Legislativo.”

E a Lei nº 13.488/17 incluiu o art. 16-D:

**Art. 16-D.** Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;

II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;

III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;

IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo.

